



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1730420 - SP (2020/0177639-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DENISON RAMPAZO FRANCISCO
ADVOGADOS : LEONARDO YAMADA - SP063627
JULIANO FERREIRA FELIX - SP358177
AGRAVADO : DEOVALDO RAMPAZO
AGRAVADO : PAULINE TRÉDICE DA SILVA RAMPAZO
ADVOGADOS : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982
BIANCA SCADUTO PELEGRINI - SP381174

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **2.** VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **3.** RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da não ocorrência do prazo prescricional, da existência, ou não, de contrato firmado pelas partes que se pretende rescindir, a necessidade de realização outras provas e a obrigação da transferência do imóvel) demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1730420 - SP (2020/0177639-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DENISON RAMPAZO FRANCISCO
ADVOGADOS : LEONARDO YAMADA - SP063627
JULIANO FERREIRA FELIX - SP358177
AGRAVADO : DEOVALDO RAMPAZO
AGRAVADO : PAULINE TRÉDICE DA SILVA RAMPAZO
ADVOGADOS : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982
BIANCA SCADUTO PELEGRINI - SP381174

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **2.** VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **3.** RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da não ocorrência do prazo prescricional, da existência, ou não, de contrato firmado pelas partes que se pretende rescindir, a necessidade de realização outras provas e a obrigação da transferência do imóvel) demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Denison Rampazo Francisco contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 692):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, sustenta que o acórdão recorrido não analisou todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Além disso, não incidem no caso o óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 3.291-3.294).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No caso, cumpre reiterar que o acórdão recorrido apreciou motivadamente a controvérsia dos autos, apenas decidindo de forma contrária à pretensão da parte recorrente.

Reitere-se que a questão alusiva ao litisconsórcio não foi nem sequer suscitada nas razões de apelação de fls. e-STJ (525-541), razão pela qual dela não poderia mesmo tratar o acórdão recorrido.

No tocante à incidência do prazo prescricional, o Tribunal local assim se manifestou (e-STJ, fl. 583):

A preliminar de prescrição fica afastada, já que não consumada. Dadas as características do pedido dos requerentes, o lapso prescricional a ser aplicado é o decenal, previsto no art. 205, do CC, e não o trienal. Observo

que, quando do cadastramento da ação, ainda que tenha constado no campo “assunto”, referência à ação de enriquecimento indevido, esta não vincula o julgador em relação ao prazo prescricional a ser aplicado. No caso concreto, o que se busca é uma obrigação de fazer, consistente na transferência do bem, que prescreve no lapso de dez anos.

A alegação de cerceamento de defesa foi afastada com esses fundamentos (e-STJ, fl. 583):

No que tange ao cerceamento de defesa, esclareço que, ao juízo da causa, cabe a análise do número e espécies de provas a serem produzidas para a formação de seu livre convencimento, não se vislumbrando a caracterização de cerceamento de defesa quando houver prova suficiente para tanto. Nesta hipótese, a produção de provas foi satisfatória tanto a que compõem os autos n. 1014324-12.2016.8.26.0068, como a dos autos n. 1016105-35.2017.8.26.0068 - para a conclusão do feito, sendo certo que, diante dos fundamentos expostos na análise do mérito tanto em primeira instância quanto os que serão inseridos neste julgado, nota-se que a ampliação da prova não seria apta a alterar a conclusão.

A obrigação do agravante transferir o imóvel foi mantida nesses termos (e-STJ, fls. 584-587):

Consta dos autos que os demandantes são tios do demandado e ambos, individualmente, adquiriram dois imóveis, ainda na planta. Sustentam os autores que quitaram o imóvel do réu que, apenas, assinou o contrato de compra e venda.

O réu, em reconvenção, aduz que os autores ficaram com seus documentos, na época que dividiam a mesma moradia, e agora usam a seu desfavor para conseguir a posse do bem objeto desta lide.

(...)

Transcreva-se, por oportuno: “... não bastasse o farto conjunto probatório acostado aos autos com destaque aos comprovantes de pagamento do bem (cf. fls. 15/25), comprovante de quitação do IPTU relativo ao exercício de 2015 (cf. fls. 65/66), instrumento particular de locação que demonstra que o autor figura na condição de locador do imóvel desde janeiro de 2016 (cf. fls. 157/167) -, além dos comprovantes de pagamento das verbas condominiais desde 2014 (cf. fls.175/187) o relato das testemunhas foi uníssono quanto à veracidade da narrativa autoral.”

E segue: “O documento acostado à fl. 20 dá conta que a própria incorporadora, quando da existência de débito relativo à unidade litigiosa, se dirigia ao coautor para informar o *quantum debeatur* e negociar a forma e modo de pagamento, tudo a indicar que, inclusive perante a própria vendedora, era justamente o Sr. Deovaldo quem apresentava aparência de proprietário.

Não há dúvidas, portanto, que, em que pese tenha o instrumento particular de compra e venda sido firmado pelo réu, apenas os valores relativos à comissão de corretagem e taxa SATI foram efetivamente pagos pelo promitente comprador, já que todas as demais parcelas e encargos relativos

à unidade foram, ao que tudo indica, quitados pelo coautor (cf. fls. 15/25, 65/66 e 175/187).

E tudo porque, ainda que não se negue que, no caso concreto, fosse absolutamente possível o afastamento da presunção de quitação que recai sobre o portador do título, a verdade é que não logrou o réu, nem minimamente, se desincumbir do ônus de demonstrar que, da forma como narra, teriam os autores, de má-fé, subtraído os boletos e respectivos comprovantes de pagamento durante o período em que as partes coabitaram.”

Assim sendo, conforme consignado na decisão agravada, a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que a Corte local examinou, de forma fundamentada, as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da recorrente.

Essa é a conclusão que se extrai dos trechos do acórdão recorrido acima transcritos, no qual, como se vê, houve manifestação sobre a não ocorrência de prescrição, a inexistência de cerceamento de defesa e a existência de prova de quitação do imóvel a justificar a ordem de adjudicação.

A decisão do Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, tendo apenas resolvido a demanda em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como ocorreu nos autos, notadamente quando já encontrou fundamento suficiente para proferir a decisão.

Além disso, a decisão agravada também aduziu que a alteração do entendimento da Corte local, pela não ocorrência do prazo prescricional, a existência, ou não, de contrato firmado pelas partes que se pretende rescindir, a necessidade de realização outras provas e a obrigação da transferência do imóvel, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que não é possível nesta esfera recursal em virtude do disposto na Súmula 7/STJ, não sendo também o caso, diga-se mais uma vez, da reavaliação da prova porque, em verdade, na hipótese, o que se almeja é a revisão das conclusões a que chegou Tribunal estadual, tomadas com base nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Por fim, quanto ao pleito de aplicação de multa, contido na impugnação ao

agravo interno, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não acarreta imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal desiderato que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.730.420 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0177639-7

Número de Origem:

1014324-12.2016.8.26.0068 10143241220168260068

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENISON RAMPAZO FRANCISCO

ADVOGADOS : LEONARDO YAMADA - SP063627

JULIANO FERREIRA FELIX - SP358177

AGRAVADO : DEOVALDO RAMPAZO

AGRAVADO : PAULINE TRÉDICE DA SILVA RAMPAZO

ADVOGADOS : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

BIANCA SCADUTO PELEGRINI - SP381174

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENISON RAMPAZO FRANCISCO

ADVOGADOS : LEONARDO YAMADA - SP063627

JULIANO FERREIRA FELIX - SP358177

AGRAVADO : DEOVALDO RAMPAZO

AGRAVADO : PAULINE TRÉDICE DA SILVA RAMPAZO

ADVOGADOS : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

BIANCA SCADUTO PELEGRINI - SP381174

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022